PARECER Nº 573/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 145/2025
ao Projeto de Lei de Orçamento Anual nº EM 073/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis do período 2026 a 2029"

Em resumo, o projeto apresenta, na forma do que dispõe o art. 165, inciso I, e §1º, da Constituição Federal de 1988, que contempla o planejamento do Governo Municipal, nele compreendido as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para o horizonte de quatro anos. Por seu turno, a Mensagem Modificativa apresentada intenciona ajustar a redação do projeto de lei em tramitação à nova nomenclatura emprestada pela Lei Municipal nº 9.640, de 27/11/2025, à Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento (SEMFOP), que passou a ser denominada Superintendência de Obras Públicas e Planejamento (SETOP).

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que "a modificação apresentada visa, apenas, compatibilizar a proposição de referência, ao texto de projeto de lei aprovado recentemente, o qual deu origem à citada Lei nº 9.640/25."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - O54-R6J-EYZ-3Z7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto, competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis orçamentárias vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa das proposições em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que orça a receita e fixa despesa para o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas nas proposições ora apresentadas, devendo, *s.m.j*, serem consideradas constitucionais.

Documento assinado digitalmente - O54-R6J-EYZ-3Z7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

A Mensagem Modificativa apresenta objetiva tão somente ajustar a redação do projeto de lei em tramitação à nova nomenclatura emprestada pela Lei Municipal nº 9.640, de 27/11/2025, à Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento (SEMFOP), que passou a ser denominada Superintendência de Obras Públicas e Planejamento (SETOP).

Nesse sentido, a Mensagem Modificativa apresentada ao projeto de lei em tramitação satisfaz as exigências legais, inexistindo óbice à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 145/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2025.

Documento assinado digitalmente - O54-R6J-EYZ-3Z7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. Ofício EM 145/2025 ao PLEM 073/2025

Documento assinado digitalmente - O54-R6J-EYZ-3Z7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/12/2025 às 15:15:49

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/12/2025 às 15:15:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 11:57:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 12:13:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/12/2025 às 12:46:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O54 R6J EYZ 3Z7